

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2012 (nº 4.230, de 2012, na origem), do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de 3 (três) varas federais no Estado do Amapá e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança nos Quadros de Pessoal da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2012, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça (STJ), objetiva criar três varas federais na jurisdição do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, a serem instaladas no Município de Macapá, no Estado do Amapá, conforme o *caput* do seu art. 1º, com os respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na dicção do parágrafo único do mesmo art. 1º.

De acordo com o art. 2º, cabe ao TRF da 1ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência das varas criadas pela Lei que decorrer do projeto em exame de acordo com as necessidades locais.

Por seu turno, o *caput* do art. 3º acresce aos quadros de juízes e de servidores da Justiça Federal de primeiro grau da 1ª Região os cargos e as

funções, a saber: 6 cargos de Juiz Federal, sendo 3 de Juiz Federal Substituto, 58 cargos efetivos de Analista Judiciário, 13 cargos efetivos de Técnico Judiciário e 3 cargos em comissão, conforme discriminados nos Anexos I e II.

O parágrafo único do art. 3º prevê que desses cargos efetivos e funções comissionadas, caberão à Seção Judiciária do Estado do Amapá 28 cargos de Analista Judiciário, 5 funções comissionadas FC-5 e 9 funções comissionadas FC-2.

Já por meio do *caput* do art. 4º criam-se 80 cargos em Comissão CJ-3 no Quadro de Pessoal do STJ, constantes do Anexo III do projeto.

De outra parte, o § 1º do art. 4º estipula que para a criação dos cargos em comissão constantes do Anexo III será observado o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que trata de despesa de pessoal, e as normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto o § 2º do mesmo art. 4º estabelece que o STJ baixará os atos pertinentes a respeito da criação desses cargos Comissionados CJ-3.

Por sua vez, o art. 5º preceitua que os recursos financeiros decorrentes da execução da proposição em exame correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau e ao STJ no orçamento geral da União, reportando, por fim, o art. 6º a usual cláusula de vigência a partir da publicação da lei que decorrer do projeto.

Destacamos da justificação do projeto que *no Estado do Amapá, a Justiça Federal passou de uma média de 6,5 mil processos distribuídos em 2007 para cerca de 11 mil em 2010, o que demonstra o elevado número de pessoas que recorre à prestação jurisdicional da Justiça Federal naquele estado.*

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, tendo sido proferido, em Plenário, o parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, favorável a sua aprovação, e pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma do substitutivo, o qual foi também aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ademais, por força do disposto no art. 101, II, *p*, do RISF, esta Comissão deve também avaliar o mérito do projeto em questão, tendo em vista tratar-se de matéria referida no art. 96, II, alíneas *b* e *d*, da Constituição Federal.

O mencionado dispositivo constitucional reserva aos Tribunais Superiores, observado o disposto no art. 169 da Lei Maior, competência para iniciar o processo legislativo de proposições que disponham sobre a criação de cargos e a alteração da organização e da divisão judiciárias. O PLC nº 115, de 2012, apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça, cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.

A proposição recebeu acolhida do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça em suas sessões realizadas em 24 de outubro e 5 de dezembro de 2011, respectivamente. Já no corrente ano, em 3 de julho, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou parecer favorável à matéria quanto ao mérito, concluindo, ademais, que “sob o aspecto orçamentário financeiro não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional pelo STJ”.

Com respeito à análise da juridicidade da proposição, registramos que suas disposições mostram-se aptas a uma harmoniosa inserção em nosso ordenamento. No plano da regimentalidade, de maneira semelhante, não existem óbices ao seguimento da tramitação do projeto.

No que diz respeito ao mérito, cabe-nos registrar que o PLC nº 115, de 2012, deve ser aprovado, haja vista não haver dúvida que a ampliação do quadro de Juízes Federais e de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em especial, para atender às necessidades das varas a serem

instaladas em Macapá, contribuirá para a melhoria da prestação jurisdicional no Estado do Amapá, fortalecendo o papel da Justiça Federal na resolução de conflitos do âmbito de sua competência.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2012, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator